



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

LEI Nº 979/2024, DE 26 DEZEMBRO 2024.

EMENTA: REGULAMENTA A EMENDA Nº 02/2024, QUE INSTITUIU A CONCESSÃO DE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SUBSÍDIO E DE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS, ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONAL, AOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DO PILAR/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Os agentes políticos do Município do Pilar/AL: Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, farão jus à percepção de 13º (décimo terceiro) subsídio e férias anuais remuneradas, acrescida do terço constitucional, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei Orgânica do Município de Pilar, com redação dada pela Emenda n. 02/2024.

Art. 2º O quantum de 15 (quinze) dias trabalhados será havido como mês integral para efeito de cálculo das férias acrescidas de 1/3 e do 13º (décimo terceiro) subsídio.

CAPÍTULO II
Do 13º Subsídio
Disposições Gerais

Art. 3º O 13º (décimo terceiro) subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipal corresponderá à fração de 1/12 (um doze avos) do subsídio a que fizerem *jus* durante o mês de dezembro, para aqueles em efetivo exercício durante o respectivo período de 12 (doze) meses.

§1º Os agentes políticos que não cumpram o *período* de 12 (doze) meses de efetivo exercício durante o ano civil, farão *jus* ao 13º (décimo terceiro) subsídio de forma proporcional ao período trabalhado, salvo nos casos de assunção provisória de cargo de chefia do executivo municipal por parte de edil, ou afastamento preventivo por determinação judicial ou administrativa, em decorrência de processo judicial ou de processo administrativo disciplinar imposta a agente político.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

§2º Na hipótese de interrupção das atividades, a exemplo de demissão, exoneração, cassação ou licença, antes do período de 12 (doze) meses, terão os referidos agentes políticos direito à percepção do benefício proporcionalmente calculado sobre o mês da respectiva interrupção das atividades, a ser pago em até 60 (sessenta) dias da data da aludida interrupção.

Art. 4º O 13º (décimo terceiro) subsídio deverá ser pago até o dia 20 de dezembro do respectivo ano, a todos os agentes políticos mencionados no artigo 1º desta Lei, não sendo considerado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

CAPÍTULO III
Das Férias
Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º A cada 12 (doze) meses de exercício, os referidos agentes políticos, farão *jus*, independente de solicitação, às férias anuais remuneradas por 30 dias, acrescida do terço constitucional.

Parágrafo único. As férias remuneradas, bem como o respectivo terço constitucional, terão por base o valor correspondente ao subsídio mensal percebido integralmente.

Art. 6º É vedado o acúmulo de férias por quaisquer dos agentes políticos previstos no artigo 1º desta Lei.

Art. 7º É defeso a indenização de férias não fruídas, salvo, no caso de não concessão pelo respectivo órgão ou poder do ente municipal, ou na hipótese de afastamento preventivo do cargo eletivo ou comissionado por decisão judicial ou administrativa, em razão de processo judicial ou de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. No caso de não concessão das férias nas hipóteses consignadas no *caput* deste artigo, terá direito o agente político a título de indenização, ao terço constitucional e a 01 (um) subsídio por benefício não fruído, caso estes não tenham sido concedidos.

Art. 8º A contagem do período aquisitivo tratado nesta seção, será extinta na hipótese de exoneração, demissão, suspensão disciplinar administrativa ou licença, por mais de 60 dias do cargo eletivo ou comissionado, ainda que interpoladamente, sendo retomada, se, dentro desse período, ou reiniciada, se, fora dele, conforme ocorra o prosseguimento do respectivo exercício.

§1º As disposições contidas no *caput* deste artigo, não se aplicam às licenças: maternidade e saúde.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

§2º O tempo de afastamento por decisão judicial ou administrativa, ensejado por processo judicial ou processo administrativo disciplinar, será computado para fins do período aquisitivo de férias, salvo na hipótese de decisão definitiva transitada em julgado.

Seção II
Das Férias Dos Vereadores

Art. 9º As férias dos Vereadores ocorrerão durante o recesso parlamentar, no mês de janeiro, que precede o início da sessão legislativa ordinária, de acordo com o disposto no regimento interno do Poder Legislativo.

Art. 10. A remuneração correspondente às férias dos vereadores, bem como ao terço constitucional e será concedida na data do pagamento regular dos subsídios.

Art. 11. As férias dos Vereadores serão interrompidas em caso de convocação extraordinária, nos termos da legislação vigente, a exemplo de manifesto interesse público, hipótese em que será vedado qualquer prolongamento das férias, devida tão somente indenização referente aos dias não fruídos.

Seção III
Das Férias dos Agentes Políticos do Poder Executivo

Art. 12. A remuneração correspondente às férias dos agentes políticos do Poder Executivo, bem como do respectivo terço constitucional, será concedida na data da regular percepção do subsídio.

§1º No caso dos agentes políticos tratados nesta seção, as férias poderão ser fracionadas em até 03 (três) períodos, a requerimento do interessado e desde que preservado o interesse da administração, caso em que a remuneração correspondente às férias, bem como ao terço constitucional, será concedida na data da regular percepção do subsídio no mês de fruição do 1º período.

§2º As férias do Prefeito titular ou em exercício, será fracionada em até 03 (três) períodos, desde que nenhum deles seja superior a 15 (quinze) dias.

Art. 13. As férias dos Agentes Políticos do Poder Executivo, com exceção do Prefeito e do Vice-Prefeito, poderão ser concedidas de acordo com o período solicitado em requerimento do interessado, dirigido à secretária de administração ou equivalente, apresentado em período não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência ao início pretendido do referido gozo, sempre, no entanto, sujeito ao interesse da administração.

Art. 14. As férias dos agentes políticos tratados nesta seção, serão interrompidas em caso de manifesto interesse público, e enquanto persistir tal quadro, ou ainda no interesse da administração, em ambas as hipóteses, através de ato fundamentado do Prefeito titular ou em exercício, ou por estes delegados, com a devida e oficial comunicação ao interessado,



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

podendo o período não fruído ser gozado até o ano subsequente ao período de aquisição ou, caso contrário, deverá o agente ser indenizado.

Parágrafo único. No caso do Prefeito, a reassunção das funções nas hipóteses prevista no *caput* deste artigo, poderá ocorrer por avocação.

Art. 15. Durante o gozo de férias dos agentes políticos previstos nesta seção, serão estes substituídos por legitimados previsto na legislação municipal.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais

Art. 16. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decretos executivos e legislativos, conforme seja o caso.

Art. 17. O regime jurídico único dos servidores públicos municipais, será considerado para fins de aplicação subsidiária, nos casos omissos desta Lei.

Art. 18. As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, conforme descrição em apenso.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pilar-AL, em 26 de dezembro de 2024.

Renato Rezende Rocha Filho
Prefeito

Certifico para os devidos fins, que a Lei nº 979/2024, de 26 de dezembro de 2024, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 26 de dezembro de 2024.

Márcio Porfírio dos Santos
Secretário Municipal de Administração